



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Carazinho - RS

Terceira Vara Cível

Sentença

Prolatora: Ana Paula Caimi

Processo: 1.08.0002786-2

Autor: Frigorífico Margem Ltda.

Réu: Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.

Pedido de Falência

Data: 17 de Outubro de 2011

Vistos.

FRIGORÍFICO MARGEM LTDA., já qualificado nos autos, requer a decretação da falência de **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LA FRONTEIRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.846.818/0001-01, estabelecida na BR 386, km 180, em Carazinho/RS, aduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 59.402,68 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), representada pela duplicata mercantil nº 000084/1, que foi levada a protesto pela falta de pagamento. Informou que o título é originário da compra e venda de produtos alimentícios. Mencionou que a requerida ingressou em 27/05/2008 com Ação Declaratória Negativa de Dívida cumulada com Tutela Antecipada, sob o nº 009/1.08.0002420-0, onde obteve liminar de sustação de protesto do título, posteriormente revogada. Sustentou estar caracterizada a inadimplência, dizendo que a ré ajuizou ações contra 07 empresas diferentes, alegando a mesma matéria (inexistência de relação comercial). Postulou a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, contestar ou elidir o presente



pedido no prazo de 10 dias, depositando o valor da dívida. Juntou documentos (fls. 05/86).

Às fls. 87/87-verso foi reconhecida a conexão e determinada a redistribuição do processo a esta 3ª Vara Cível.

Determinada a suspensão do feito em virtude da existência de demanda (nº 1.08.0002420-0) que questiona a dívida na qual se fundamenta a duplicata mercantil que embasa o pedido inicial (fl. 89).

Sem prejuízo da suspensão do feito, foi determinado o oficiamento à Junta Comercial do Estado para remessa do contrato social e aos CRIs de Torres/RS, Maquiné/RS e Timbé do Sul/SC para remessa de cópias das matrículas dos imóveis de propriedade da empresa demandada (fl. 90), sobrevindo resposta às fls. 95/109, 111/113, 117/122 e 124/126.

Aportou aos autos cópias da sentença de improcedência proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 009/1.08.0002420-0 e certidão do trânsito em julgado (fls. 129/132).

Intimado (fl. 134), o autor requereu a citação da empresa demandada (fl. 135).

Foi determinada a citação (fl. 136), que não se realizou, pois a empresa não está mais no endereço indicado (fl. 138-verso).

Intimado (fl. 139), o autor informou que o representante legal do devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, requerendo a citação por edital (fl. 141), o que foi deferido à fl. 142.

Citado por edital (fls. 168/172), decorreu o prazo legal, sem apresentação de defesa e sem comprovação nos autos do depósito do crédito



reclamado.

Nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial à requerida (fl. 175), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 176/179), requerendo a improcedência da ação.

Em réplica (fls. 181/182), a parte autora reiterou as argumentações tecidas na exordial.

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 184), as partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 185 e 186).

Com vista, o Ministério Público declinou de sua intervenção neste momento, requerendo seja oportunizada nova vista após eventual decretação da falência (fls. 188/189-verso).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo às razões de decidir.

Trata-se de matéria de direito e de fato, porém, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, reputa-se cabível o julgamento antecipado da lide, conforme expressa o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Dada a ausência de pagamento, diante do fato de que a empresa ré não está mais em funcionamento, estando seu representante legal em local incerto e não sabido, e diante da existência de fortes indícios de que a empresa foi aberta com objetivo de fraudar credores, considero procedente o pedido de quebra.

O requerimento da falência está devidamente instruído, com a prova literal da dívida e de seu inadimplemento no termo ajustado (fls. 35/40),



consubstanciando verdadeira e injustificada impontualidade, tendo sido julgada improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 009/1.08.0002420-0 ajuizada pela ora ré contra a empresa autora, porque constatada a existência de prova da entrega das mercadorias (fls. 129/131), o que também se constata nestes autos através da nota fiscal e comprovante acostados às fls. 39/40.

Na referida ação já se reconheceu as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa demandada, já que ajuizou outras demandas semelhantes àquela, em que, apesar da prova da entrega das mercadorias, buscava a declaração de inexistência de débito. Importante mencionar que também foram constatadas algumas irregularidades no capital social da empresa autora, pois, embora tenham sido utilizados inúmeros bens móveis para integralizar o patrimônio social, de mais de quatorze milhões de reais, analisando as matrículas, certidões e escrituras que aportaram no feito (fls. 95/96, 120, 122/122-verso, 125/126), nenhum dos bens está registrado em nome da empresa autora, situações que, inclusive, ensejaram o ajuizamento de ação penal, conforme se verá adiante.

De resto, não foi realizado o depósito elisivo e a contestação foi apresentada pela curadora especial com base em negativa geral, restando, pois, caracterizada a impontualidade de pagamento das obrigações assumidas, prevista no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, que preceitua:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, na data do pedido da falência; ”

Outrossim, de acordo com a certidão de fl. 138-verso a empresa ré não está mais em funcionamento e seu representante legal encontra-se em lugar incerto e não sabido, tanto que precisou ser citado por edital. Veja-se, ademais, que o representante da empresa ré, Sebastião Nelson de Araújo Martins, encontra-se foragido,



pois decretada sua prisão preventiva no processo nº 009/2.10.0004100-9, dentre outras razões, porque não possui endereço conhecido, dificultando a aplicação da lei penal.

Ainda, consultando o CNPJ da empresa no *site* da Receita Federal, verifiquei que sua situação cadastral encontra-se ativa, estando cadastrado o mesmo endereço em que tentada a citação (Rod. BR 386, km 180, Carazinho/RS). Tal situação também se enquadra dentre as hipóteses autorizadoras da decretação da falência, nos termos do art. 94, inciso III, alínea *f*, da Lei de Falências, *in verbis*:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;”

Como se não bastasse, constatou-se também que o representante legal da empresa ré, Sebastião Nelson de Araujo Martins, está respondendo criminalmente (processo nº 009/2.10.0004100-9, resultante da cisão do processo nº 009/2.09.0002181-2) pela prática dos delitos descritos no art. 304 (uma vez), art. 171, caput (dez vezes) e art. 171, § 2º, I (duas vezes), na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal. No referido processo restou decretada a prisão preventiva do sócio.

A fim de melhor compreender os fatos praticados pelo sócio da empresa ré, transcrevo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, *ipsis litteris*:

*“O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial n.º 1279/2008 (009/2.09.0002181-2), oriundo da Delegacia de Polícia de Esteio/RS, e documentos extraídos de vários processos*



cíveis, oferece **DENÚNCIA** contra:

SEBASTIÃO NELSON DE ARAÚJO MARTINS, vulgo *Silveira*, brasileiro, nascido em 16/06/1978, com 26 anos de idade na época do fato, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Elio Liberato da Conceição e Maria Inês Ramos da Conceição, residente na Rua Sete de Setembro, nº 20, cidade de Palmeira das Missões/RS, atualmente em local incerto e não sabido;

CÂNDIDO GIOVANI MARTINELLI, brasileiro, nascido em 07/01/1977, com 31 anos de idade na época do fato, natural de Passo Fundo/RS, filho de Telmo Martinelli e Maria Aurora Martinelli, residente na Av. João Catapan, nº1150, cidade de Passo Fundo/RS;

Pela prática dos seguintes **atos delituosos**:

1) Em fevereiro de 2008, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, conforme se depreende do contrato social acostado, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **fez uso** de documentos falsos para estabelecer-se nesta Cidade com a empresa citada.

Segundo apurado, o denunciado, de posse de uma Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda., totalmente falsa, **uma vez que um dos supostos sócios, Oscar Tatsch Cacciatore, já era, quando da alteração, pessoa falecida**, conforme revela a ocorrência da fl. 73 e a certidão de óbito da fl. 27, **bem como por constar descrição de bens totalmente inexistentes, conforme documentos acostados, viabilizou a abertura da empresa referida no endereço acima citado, nesta Cidade, inclusive inscrevendo-a perante o Fisco Estadual** (doc. acostado).

A abertura da empresa serviu como mera fachada para que o denunciado aplicasse golpes (estelionatos) em fornecedores na aquisição de mercadorias, as quais eram revendidas a terceiros, sem o pagamento aos fornecedores, obtendo-se com isso vantagens em prejuízo dos vendedores, conforme os vários fatos abaixo elencados.

Registre-se que, para mascarar as operações, em evidente má-fé, o denunciado ingressava com ações declaratórias negativas de dívida, alegando o não



recebimento das mercadorias, fato totalmente inverídico, como devidamente demonstrado pelas empresas fornecedoras, conforme a seguir referido.

2) No dia 27 de março de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 2.550,00** (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), em prejuízo da empresa-vítima Saur Equipamentos S.A., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, destinando-as a terceiros, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

3) No dia 31 de março de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 3.227,09** (três mil e duzentos e vinte e sete reais e nove centavos), em prejuízo da empresa-vítima Nova Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação



declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, destinando-as a terceiros, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*4) No dia 11 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 27.035,05** (vinte e sete mil e trinta e cinco reais), em prejuízo da empresa-vítima Indústria de Alimentação Monjolinho Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.*

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*5) No dia 11 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 23.250,00** (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais), em prejuízo da empresa-vítima Distribuidora de Produtos Alimentícios Bristot Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.*



Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*6) No dia 15 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 64.220,00** (sessenta e quatro mil e duzentos e vinte e um reais), em prejuízo da empresa-vítima Bondio Alimentos S.A., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.*

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*7) No dia 25 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos*



não identificados, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a R\$ 59.402,68 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), em prejuízo da empresa-vítima Frigorífico Margen Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, destinando a terceiros, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

8) No dia 22 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 28.265,89** (vinte e oito mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em prejuízo da empresa-vítima Distribuidora de Produtos Alimentícios Bristot Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o



pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*9) No dia 29 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 64.220,00** (sessenta e quatro mil e duzentos e vinte e um reais), em prejuízo da empresa-vítima Bondio Alimentos S.A., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.*

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

*10) No dia 30 de abril de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 39.950,00** (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), em prejuízo da empresa-vítima Comércio de Alimentos Castanheiros Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.*

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais acostadas, com prazo para pagamento, mediante a emissão de duplicata. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou



refutado pelos documentos acostados, em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

11) No dia 13 de maio de 2008, em horário comercial, na BR 386, Km 180, nesta Cidade, o denunciado **Sebastião Nelson de Araújo Martins**, na qualidade de sócio-administrador, representante e procurador da empresa **Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda.**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços com outros elementos não identificados, **obteve**, para si ou para outrem, vantagem ilícita, equivalente a **R\$ 40.750,00** (quarenta mil e setecentos e cinquenta reais), em prejuízo da empresa-vítima Comércio de Alimentos Castanheiros Ltda., induzindo funcionário/proprietário desta em erro, quando da aquisição de mercadorias, mediante pagamento por meio de duplicata.

Segundo apurado, o denunciado, na condição de representante da empresa mencionada, adquiriu os produtos descritos na nota fiscal acostada (fl.), com prazo para pagamento. Diante do não pagamento, houve o devido protesto, quando, então, o denunciado, revelando sua patente má-fé, ingressou com ação declaratória negativa de dívida, alegando o não recebimento da mercadoria, o que restou refutado pelos documentos acostados (fls.), em especial pela comprovação de entrega feita pela empresa-vítima.

Com tal meio fraudulento, o acusado obteve inegável vantagem indevida, uma vez que adquiriu as mercadorias, dando destino desconhecido, sem efetuar o pagamento, causando, outrossim, prejuízo à empresa fornecedora.

12) No mês de junho de 2008, em data não esclarecida, em Passo Fundo, os denunciados **Sebastião Nelson de Araújo e Cândido Giovani Martinelli**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, **tentaram vender**, a máquina empilhadeira marca Clark, modelo Camp 25, consoante nota fiscal da fl. 10, pertencente à empresa/vítima CarMak, como própria, a **Vilmar Giordani**, proprietário da empresa Madeireira Giordani.

Segundo apurado, a empresa CarMak efetuou a locação da empilhadeira citada (fl. 10) à empresa Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda., de propriedade do primeiro denunciado, não recebendo nenhuma das prestações avençadas, sendo que os denunciados, por intermédio do último, tentaram vendê-la, como se fosse própria,



para duas madeireiras de Passo Fundo, não consumando o intento pelo fato de os proprietários destas empresas terem entrado em contato com a empresa locadora para se inteirar da situação, ocasião em que descobriram a fraude.

*13) No mês de junho de 2008, em data não esclarecida, em Passo Fundo, os denunciados **Sebastião Nelson de Araújo e Cândido Giovani Martinelli**, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, **tentaram vender**, por duas vezes, a máquina empilhadeira marca Clark, modelo Camp 25, consoante nota fiscal da fl. 10, pertencente à empresa/vítima CarMak, como própria, a **Ricardo Zanquetti**, proprietário da empresa Madeireira Zanquetti.*

Segundo apurado, a empresa CarMak efetuou a locação da empilhadeira citada (fl. 10) à empresa Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda., de propriedade do primeiro denunciado, não recebendo nenhuma das prestações avençadas, sendo que os denunciados, por intermédio do último, tentaram vendê-la, como se fosse própria, para duas madeireiras de Passo Fundo, não consumando o intento pelo fato de os proprietários destas empresas terem entrado em contato com a empresa locadora para se inteirar da situação, ocasião em que descobriram a fraude.

*Assim agindo, o denunciado **SEBASTIÃO NELSON DE ARAÚJO MARTINS** incorreu nas sanções do art. 304 (uma vez), art. 171, caput (dez vezes) e art. 171, § 2º, I (duas vezes), na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, enquanto que **CÂNDIDO GIOVANI MARTINELLI** incorreu nas sanções do art. 171, § 2º, I (duas vezes), na forma dos arts. 29 e 71, do Código Penal, motivo pelo qual o **Ministério Público** oferece a presente denúncia, requerendo que o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para defesa preliminar, seguindo-se, após a admissão da acusação, com audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas e interrogatório do acusado, procedendo-se aos demais termos do processo, até final julgamento e condenação.”*

O feito criminal ainda não foi julgado, todavia, os elementos até então colhidos demonstram haver fortes indícios no sentido de que o representante legal da empresa, Sebastião Nelson de Araújo Martins, utilizou-a com claro intuito de fraudar credores, fazendo uso de uma Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda., totalmente falsa (uma vez que um dos supostos sócios, Oscar Tatsch Cacciatore, já era pessoa falecida quando da



alteração), bem como, fez constar descrição de bens totalmente inexistentes, viabilizando a abertura da empresa demandada, que serviu como mera fachada para que o sócio Sebastião aplicasse golpes (estelionatos) em fornecedores, de que também foi vítima a empresa autora (conforme item 7 da denúncia supratranscrita), consistentes na aquisição de mercadorias as quais eram revendidas a terceiros, sem o correspondente pagamento aos fornecedores, obtendo com isso vantagens em prejuízo dos vendedores.

Além do mais, os elementos colhidos demonstram que, para mascarar as operações, em evidente má-fé, o denunciado ingressava com ações declaratórias negativas de dívida, alegando o não recebimento das mercadorias, fato totalmente inverídico, como devidamente demonstrado pelas empresas fornecedoras, conforme consta na denúncia apresentada.

Essa circunstância também constitui subsídio à decretação da falência, pois evidenciado que o sócio da empresa demanda, mediante simulação, utilizou-a com o objetivo de fraudar credores, hipótese que se enquadra no inciso III, alínea b, do art. 94, da Lei de Falências:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;”

No mais, a requerente, na qualidade de sociedade empresarial, devidamente comprovada às fls. 06/33, também possui legitimidade para pleitear a quebra.



Dessa forma, observa-se a implementação dos requisitos delineadores do estado de insolvência, e não havendo o necessário depósito elisivo no prazo concedido, a decretação da falência se impõe, com fulcro no artigo 94 da Lei 11.101/05.

Fundamentei.

Decido.

Ante ao exposto, julgo aberta a falência de Comercial de Produtos Alimentícios La Fronteira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.846.818/0001-01, estabelecida na BR 386, km 180, em Carazinho/RS, declarando seu termo legal no 90º dia anterior a data do primeiro protesto. Assino o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito.

Fica vedada a continuação das atividades.

Nomeio a requerente para a função de administradora judicial, ficando intimada para prestar o respectivo compromisso.

Intime-se o falido, por edital, para apresentar em cartório, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 99, inciso III da Lei 11.101/2005, a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de crime de desobediência.

Determino a suspensão das ações ou execuções contra o falido (artigo 99, inciso V).

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a anotação da Falência, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05.

Oficie-se às instituições financeiras, registros públicos e órgãos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

praxe, comunicando a quebra.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Publique-se edital, na forma do artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Intime-se o falido, por edital, para prestar as declarações nos termos do artigo 104, entregando em cartórios os livros de que trata a Lei 11.101/05.

Oportunamente, efetue-se a arrecadação de bens.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Carazinho, 17 de Outubro de 2011.

Ana Paula Caimi

Juíza de Direito